



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 03/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.673/2024, que *“dispõe sobre a autorização e regulamentação da presença de equipamentos sonoros conhecidos como “paredões” em eventos privados no município de Porto Velho, estabelecendo requisitos de segurança, controle de emissão sonora e medidas para proteção do sossego e saúde pública”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o **veto é político**, quando a matéria é considerada **contrária ao interesse público**; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria.

Deste modo, o **PL fere o Princípio da Separação dos Poderes**, pois **atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, neste caso, SEMTRAN e SEMA**. Posto isso, ao analisar o projeto de lei nº 4613/24 – observo que os artigos 1º, 2º, 3º e 5º são inconstitucionais pelas seguintes razões:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DISPOSITIVOS QUE CRIAM OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO:

Fica autorizada a presença de equipamentos sonoros conhecidos como “paredões” em eventos oficiais no município de Porto Velho, **desde que devidamente autorizados e regulamentados pela Secretaria Municipal de Trânsito (Semtran), respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos ao sossego e à saúde pública.**

Os veículos utilizados como “paredões” deverão obter licença específica para este fim, emitida pela Semtran, mediante o cumprimento de requisitos rigorosos de segurança veicular, controle de emissão sonora e localização de instalação dos equipamentos. Parágrafo único. **A Semtran estabelecerá os padrões técnicos para emissão sonoras aceitáveis, levando em consideração as normas internacionais e os limites toleráveis para garantir o sossego e a saúde da população.**

A utilização de “paredões” será restrita a locais e horários pré determinados, a serem definidos pela Semtran em consulta com as autoridades competentes e a comunidade local, levando em consideração as áreas residenciais e os períodos de repouso da população.

A Semtran será responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, podendo aplicar penalidades em caso de descumprimento, incluindo multas, apreensão do veículo e suspensão da licença para operar como “paredão”.

É possível aferir que o legislador municipal usurpa competência do Poder Executivo Municipal nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, pois adentra cria atribuições para SEMTRAN o que compromete todo o projeto de lei (artigos 1º a 6º). Além disso, o PL adentra nas competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, vejamos:

LCM 882/2022

Art. 85. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) tem por finalidade a gestão e implementação da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município, para consecução de atividades de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, atuando no exercício de ação fiscalizadora para observância das normas contidas na legislação ambiental, exercendo poder de polícia nos casos de infrações à legislação ora mencionada, competindo-lhe:

(...)

VI – deliberar sobre a implantação de operações e atividades poluidoras, nos termos da lei, fiscalizando a poluição sonora, ambiental e hídrica, respeitada a competência de órgãos superiores;

Acrescenta-se, ainda, que a iniciativa do projeto de lei em comento é vedada, em razão da iniciativa do PL ser de competência do Poder Executivo, in litteris:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

LOM:

Art. 65 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Ao enfrentar o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

“Precedente:

EMENTA:... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ...Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO”

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo nos termos da LCM 882/2022, art. 85, inciso VI, além de violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Logo, **encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado por inconstitucionalidade formal.”**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 13/01/2025, 19:04:23